

## Ministério Público - Legitimidade ativa - Ação civil pública - Seguro de vida em grupo - Interesses individuais homogêneos - Relevância

Ementa: Ação civil pública. Seguro de vida em grupo. Ministério Público. Legitimidade ativa *ad causam*. Interesses individuais homogêneos. Relevância. Origem comum.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição a consumidores de contratos de seguro de vida em grupo, em tese, lesados pela modificação unilateral de contratos celebrados há vários anos, ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos envolvidos, de natureza relevante e origem comum.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.184089-9/003 - Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Euler de Moura Soares Filho.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 980/983, que julgou extinta, por ilegitimidade ativa *ad causam*, a ação civil pública ajuizada pelo apelante em desfavor da apelada Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., visando à proteção de cerca de 1.000 consumidores residentes nos Municípios que integram a Comarca de Uberaba, contratantes de apólices de seguro de vida garantidas pela ré, de modo que essas apólices não sejam renovadas na forma proposta pela seguradora, mas mantidas em seus primitivos termos, autorizando-se apenas o reajuste em razão da mudança da faixa etária dos beneficiários.

Sustenta o apelante, em síntese (f. 985/996), que a sua legitimidade para a propositura da ação decorre da norma do art. 129, III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do

Código de Defesa do Consumidor, não obstante versar a causa sobre direitos individuais homogêneos de caráter disponível, porém revestidos de relevante caráter social e oriundos de uma mesma relação jurídica básica.

O pedido recursal é de reforma da sentença de 1º grau, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação.

Em contra-razões (f. 999/1.010), a apelada defende a manutenção integral da sentença.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento da apelação (f. 1.018/1.025).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação civil pública proposta, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tem por escopo compelir a seguradora demandada a manter o seguro de vida contratado por cerca de 1.000 consumidores, residentes na Comarca de Uberaba, nas mesmas condições contratuais primitivas, impedindo-se a concretização das modificações pretendidas pela ré, sem a prévia e expressa concordância dos consumidores.

Entre outras nuances, a causa de pedir da ação é assim apresentada (f. 04):

[...] o novo contrato prevê aumentos substanciais dos prêmios e redução das coberturas anteriormente contratadas, atingindo segurados que contrataram há mais de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) anos. A 'readequação' pretendida pela Sul América, ou seja, o novo contrato imposto, suprime garantias e onera o segurado com a inclusão da cláusula que prevê reajuste por mudança de faixa etária.

Para concluir que o Ministério Público não tem legitimidade para a propositura da ação, o douto Juiz singular esposou o seguinte entendimento (f. 981):

[...] é inegável tratar-se (o pedido inicial) de *direitos individuais homogêneos disponíveis*, porquanto de natureza disponível, cujos titulares são pessoas determinadas. Noutras palavras, contrato de seguro de vida em grupo não envolve interesse de natureza indisponível, notadamente pelo fato de possuir conteúdo econômico determinado.

[...]

Nos termos do art. 127 da CF/88, 'o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis' (destaques do original).

Em que pesem as duntas considerações da sentença, entendemos que a tese sufragada no recurso deve prevalecer.

A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação decorre do art. 129, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...].

Da leitura dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se a conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade ativa concorrente para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos dos consumidores, assim como dos interesses ou direitos coletivos e dos interesses individuais homogêneos destes.

No caso, estão evidenciados os interesses/direitos coletivos ou individuais homogêneos cogitados pelas normas citadas, haja vista a situação genérica dos consumidores envolta em seguros de vida em grupo, não havendo a necessidade de exame particularizado da situação de cada um deles.

Sobre a matéria em debate, vejamos a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil comentado*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.346:

O que legitima o MP a ajuizar ação na defesa de direitos individuais homogêneos não é a natureza destes mesmos direitos, mas a circunstância de sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura da ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP (CF, 127, *caput*), razão por que é constitucional o CDC, 82, I, que legitima o MP a mover ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com enfoque semelhante, o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra *Interesses difusos, conceito e legitimação para agir*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 26:

Já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato processual coletivo não decorre da sua natureza (que é individual!) e sim de duas circunstâncias essenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção, no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, art. 46, parágrafo único, redação da Lei nº 8.952/94); b) de outro lado, o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume do serviço judiciário.

Na espécie, levando-se em conta a homogeneidade, a relevância do bem jurídico tutelado e o tratamento de interesse social conferido pelo Código de Defesa do Consumidor à defesa coletiva em juízo, há de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública em favor dos respectivos consumidores.

Em sintonia com esse entendimento, o pronuncia-

mento do em. Min. Sepúlveda Pertence, quando do julgamento, perante o STF, do AG nº 491.195:

Insurge-se sob o argumento de que a decisão agravada não enfrentou a questão a respeito da legitimidade ou não do Ministério Público para propor ação civil pública referente à revisão de contratos de *leasing*.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a agravante, mais do que averiguar a mera legitimidade do Ministério Público para questionar as mensalidades escolares ou sua ilegitimidade para requerer repetição de tributos em ação civil pública, os precedentes por mim citados afirmam sua legitimidade para propor ação civil pública quando de se tratarem de direitos individuais homogêneos em que os seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Daí a impertinência das argumentações da agravante, pois é indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo.

Lado outro, ao se admitir a propositura da presente ação, prestigiados estarão os princípios de economia e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se a proliferação de uma grande quantidade de ações individuais, que colaboram para o emperramento da máquina judiciária, sem falar no risco de decisões conflitantes.

Em várias ocasiões, o STJ já se pronunciou favoravelmente à tese sustentada no presente recurso:

Recurso especial. Processual civil e civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação civil pública. Contratos de seguro-saúde. Prêmio. Reajustamento de valores. Ato administrativo. Desconformidade com as regras pertinentes. [...] - O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado. É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde. O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação, porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde (STJ - REsp 286732/RJ - Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - 3ª T. - DJ de 12.11.2001, p. 152).

Processual civil. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade.

1. O Ministério Público Federal está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual.

2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, como exigência da taxa imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.

4. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 298432/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ação civil pública. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Cláusulas abusivas. - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor (art. 81, parágrafo único, III, e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp 168859/RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

No mesmo sentido, decisões deste egrégio Tribunal:

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa do Ministério Público. Prosseguimento da ação para a apreciação do mérito. - Tratando-se de direitos individuais homogêneos de grande relevância social, possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de tais direitos o Ministério Público. O Ministério Público tem legitimidade para, na condição de substituto processual, interpor ação, no interesse de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que tais direitos estejam inseridos em determinada relação de consumo. Aplicação do art. 81 c/c o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Apelação provida (TJMG - 2.0000.00.420204-2/000 - Rel. Des. Pereira da Silva - j. em 08.11.2005 - DJ de 14.01.2006).

Agravo de instrumento. Apólice de seguro de vida em grupo. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesse processual. Via processual adequada. - Não se tratando, obviamente, da proteção individual, pessoal ou particular, deste ou daquele consumidor supostamente lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada de forma genérica e ampla, legítima é a atuação do Ministério Público na propositura da ação coletiva. 'Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático' (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, atualizado até 10.03.1999, p. 729) (TJMG - AI 2.0000.00.-502271-7/000 - Rel. Des. Domingos Coelho - j. em 10.08.2005 - DJ de 03.09.2005).

Em síntese, o Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição a consumidores de contratos de seguro em vida em grupo, em tese, lesados pela modificação unilateral de contratos celebrados há vários anos, ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos envolvidos, de natureza relevante e origem comum.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e determinar o prosseguimento da ação, até final solução de mérito.

Custas, pela apelada.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Em razão da polêmica, neste particular, que constitui, aqui, o único objeto do recurso, que é a legitimidade ou não do Ministério Público, gostaria de me manifestar, até em razão da divergência jurisprudencial.

Quero crer, embora na jurisprudência os julgados não se meçam a metros, que majoritariamente a posição, sobretudo a do STF, tem sido muito restritiva no que respeita à legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública quando se trata de direitos coletivos, mais especificamente nessa espécie de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos transindividuais, mas que são divisíveis, com base num fato ou num direito comum, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Essa restrição decorre, sem dúvida, da interpretação do art. 127 da Constituição Federal, no que respeita à atribuição dada ao Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Então, porque precisa ser direito social, e aqui é um direito individual, entende a maioria - quero crer - que não tem o Ministério Público legitimidade para a ação civil pública para postular direitos individuais homogêneos.

Sigo a mesma linha do em. Relator. Entender o contrário, entender como parte majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entendem, é atentar contra a efetividade do processo, contra a celeridade, é atentar contra a finalidade da ação civil pública.

Quero crer, Sr. Presidente, que até em razão dessa divergência, e para pôr um fim a isso, porque é muito lamentável: de um lado, nega-se vigência nesse particular, ou, pelo menos, relega a finalidade da ação civil pública, e, por outro, cria instrumentos para sobrestar os recursos, sobretudo os recursos especiais e recursos extraordinários nessa demanda de massa, como ocorreu a partir da inclusão dos arts. 543-B e 543-C. Retêm-se aqui, e não manda para os tribunais superiores. Esse instituto resolveria, pois, a questão, sem passar por essa proliferação de recursos. Até em razão disso, está tramitando no Congresso Nacional uma lei infraconstitucional, que resolverá isso, tornando clara a legitimidade do Ministério Público.

Com esses adinículos, também dou provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em direitos dessa natureza, ou seja, individuais homogêneos.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...